



Acórdão 00303/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 03417/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMO - Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MAXIMILIANO CANDIDO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO –
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Maximiliano Cândido dos Santos**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00387/2020-5** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00240/2020-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00313/2020-1**, por meio da qual o Sr. Maximiliano Cândido dos Santos foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidades:

3.3.1.1 Divergência no número do CNPJ registrado no Banestes e o Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP)

Devidamente citado (**Termo de Citação 00597/2020-4**), o Sr. Maximiliano Cândido dos Santos apresentou justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativas 01180/2020-1 e Peças Complementares 35494/2020-1 e 35495/2020-4**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00494/2021-6**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE BAIXO GUANDU**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **MAXIMILIANO CANDIDO DOS SANTOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar à gestão mais recente da Secretaria Municipal que os ajustes dos bens imóveis patrimoniais sejam providenciados e apresentados no exercício seguinte.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00619/2021-5**, de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00494/2021-6**, pela regularidade das contas do Sr. Maximiliano Cândido dos Santos.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade das contas do Sr. Maximiliano Cândido dos Santos**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os

fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00494/2021-63**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência no número do CNPJ registrado no Banestes e o Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) (Item 3.3.1.1 do RT 00387/2020-5).

Base Normativa: artigo 71 da Lei 4.320/64, artigo 4º inciso X da Instrução Normativa RFB nº1863, 27/12/2018.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Ao verificar o extrato bancário da conta movimento 2886621 do Banestes com saldo R\$ 0,00, encaminhado através do sistema Cidadeweb, constatou-se que o nome do cliente constante no extrato se refere a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, cujo número de CNPJ é 28.840.427/0001-17 constando registrado na Receita Federal e no TCEES.

Entretanto, não foi utilizado o CNPJ de nº28.842.189/0001-89 pertencente a Secretaria Municipal de Obras, Unidade Gestora sob análise, o qual está registrado na Receita Federal, no TCEES e no Termo de Verificação de Disponibilidades (TV.DISP).

Não há nota explicativa que justifique o fato de utilizar outro CNPJ para movimentação bancária dos recursos financeiros, uma vez que a Secretaria Municipal de Obras possui o seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Diante do exposto, sugere-se a citação do responsável para justificar o motivo da divergência apontada e/ou acompanhada de dispositivo legal.

O gestor trouxe nas alegações de defesa (peça 53) as seguintes argumentações:

Ao analisarmos a descrição dos achados supramencionado reconhecemos que realmente ocorreu a divergência.

Inicialmente, importante destacar, que no exercício de 2018, o Município de Baixo Guandu/ES iniciou a administração pública de forma desconcentrada, criando Unidades Gestoras, que realiza atos de gestão, orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito à prestação de contas nos termos desta Resolução, cabendo a UG Prefeitura Municipal o envio dos dados consolidados do município, conforme Lei Municipal nº 2.928/2017 e Decreto Municipal que regulamentou a matéria nº 5.825/2017, bem como Resolução do TCE ES nº 282/2014 que estabelece diretrizes para envios de prestações de contas no sistema de controle informatizado CIDADES-WEB.

Neste diapasão, o Município de Baixo Guandu/ES, contém 05 (cinco) Unidades Gestoras com Ordenadores de Despesa cadastrado e autorizado por Lei, sendo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Obras, Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação e Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Cumpre-nos informa que o município teve a necessidade de efetuar um único pagamento na UG 011E060001 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, sendo que a receita orçamentaria e a conta bancaria pertencem a UG 011E060003 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, que é responsável pela arrecadação municipal com exceção dos recursos vinculados das UGs Saúde, Assistência e Educação.

O município naquele momento entendeu que seria inviável a abertura de uma conta bancaria especifica na UG 011E060001 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, pois se tratava de um único pagamento, conforme figura (1) abaixo retirada do próprio Sistema Contábil. Sendo assim foi feito o aporte financeiro através VPA/VPD, conforme figura (2).

1

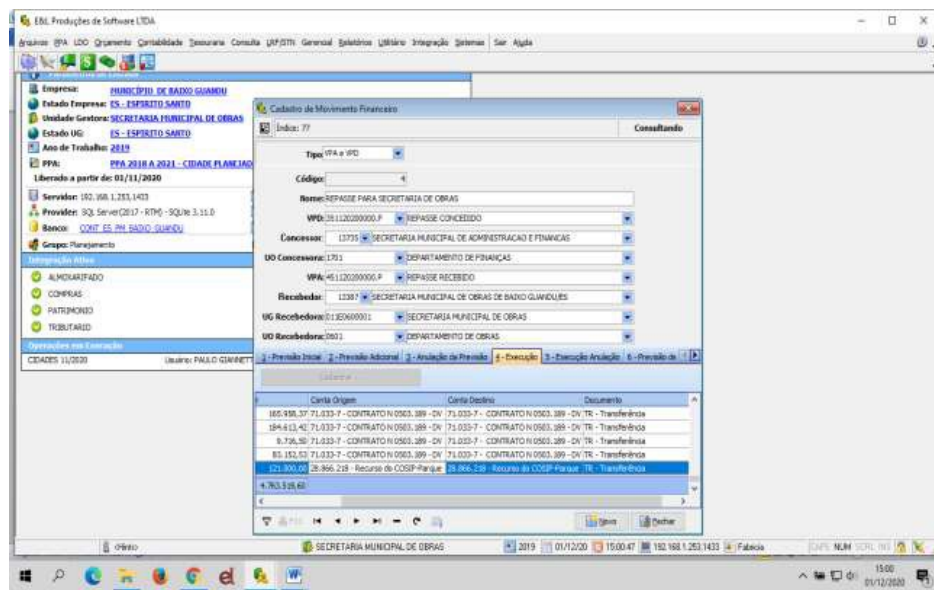
NP Pagamento	Data	NP Ordem	Conta Pagamento	NP Liquidação	NP Empenho	Fonte Recurso	Valor Pagamento
0000478	28/12/2019	0000478/2019	21.11.03.20.0000 - PARCELADOES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0000292/2019	0000127/2019	26.209900000 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSP	121.999,00

NP Rep: 00001 121.999,00

Fonte Recurso: 26.209900000 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSP

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS 2019 01/12/2019 14:50:54 1921681.291.1431 Fábica

2



Oportunamente, informamos que foram encaminhados para esse Tribunal de Contas, os documentos solicitados na SOLRET1, por meio do sistema CIDADES, sendo os extratos bancários da Unidade Gestora Secretaria Municipal de Obras, conforme recibo de prestação de contas anual RETIFICAÇÃO, enviado no dia 22/10/2020 as 12:09:06, bem como JUSTIFICATIVA conforme doc 01.

Fazendo análise da justificativa apresentada na peça de defesa (peça 54), o gestor alegou que a rf. conta corrente “**2886621**” no Banestes mantinha cadastro nas duas Unidades Gestoras (UG’s). Quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu. A primeira seria a responsável pela arrecadação do Município. Não havia cadastro da conta aplicação na Secretaria Municipal de Obras de Baixo Guandu porque ela estava registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças. É importante destacar que o gestor reconheceu a divergência. É também importante destacar a sua informação que o município teve a necessidade de efetuar um único pagamento, o qual foi feito por meio de aporte financeiro (VPA/VPD).

Vimos pelos fatos narrados nesta peça que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças funciona/ou como uma unidade gestora financeira, a qual poderá ser definida como a unidade com atributos de gerir e controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de contas bancárias do Município. Uma vez que, por conta do

aporte financeiro questionado pela conta corrente “2886621” no Banestes, não trouxe divergência no saldo das disponibilidades, não vimos irregularidade capaz de causar danos ou maquiar as contas da gestão ora em análise. Portanto, opinamos pela regularidade.

(...)

Da análise dos autos e das informações apresentadas concluo que demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável.

Desse modo, **entendo que assiste razão, à área técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a regularidade das contas do Sr. Maximiliano Cândido dos Santos**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-303/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Maximiliano Cândido dos Santos, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Obras que os ajustes dos bens imóveis patrimoniais sejam providenciados e apresentados no exercício seguinte, conforme disposto no item 3.3.2 do RT 00387/2020-5.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/03/2021 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões